

PROJETO DE LEI

Nº

76

2011

AUTORIA

DEPUTADO WELLINGTON LANDIM

EMENTA

CRIA A CAMPANHA ESTADUAL DE ANTIPICHAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

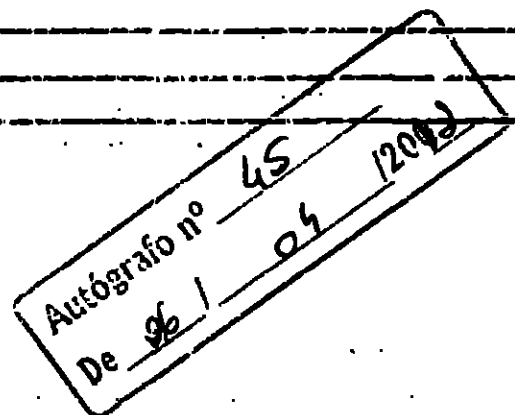
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

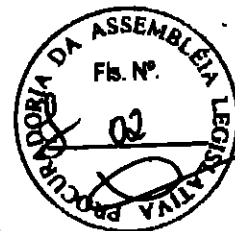
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJ. DE LEI 76/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 8/11. Rec. Por. [assinatura]

**EMENTA - CRIA A CAMPANHA ESTADUAL DE
ANTIPICHAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Campanha Estadual de Antipichação.

Art. 2º - A Campanha visa conter a poluição visual provocada pela pichação no Estado.

Art. 3º - São diretrizes da Campanha Estadual de Antipichação:

I - Recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Estado por meio do combate à pichação.

II - Conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 4º - A Campanha promoverá, entre outras as seguintes ações:

I - Realização de campanhas culturais e educativas.

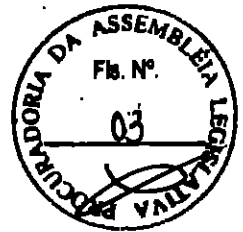
II - Intensificação da fiscalização em parceria com os Municípios.

III - Desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Art. 5º - As campanhas culturais e educativas de que trata o Inciso I do art. 4º terão como objetivos:

I - Promover a conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação.

II - Estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual.



III - Promover práticas artísticas que, como grafite ou a pintura mural, possam contribuir para qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação.

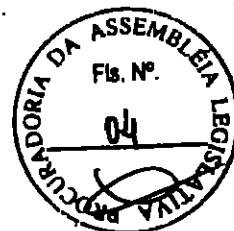
IV - Inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE ABRIL DE 2011.

Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT



JUSTIFICATIVA

A qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, tem sido intensamente degradada pela prática de pichação. Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos e inutiliza equipamentos do mobiliário urbano.

Apresento este projeto de Lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano no Estado do Ceará, por meio de campanha destinada especificamente a combater a pichação.

Sem mais, urge a aferição dos nobres pares, no objetivo da aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE ABRIL DE 2011.

Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

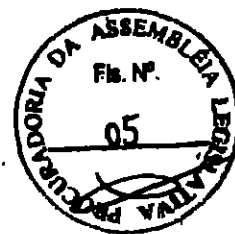
DESPACHO

(2) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12/4/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 12 de 4 de 4
 Juarez

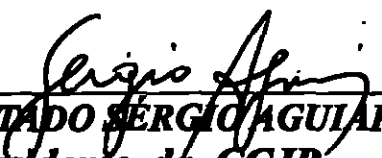
de acordo com art. 183
 o Projeto de Lei encaminha-se a
 Comissão Legislativa,
 Justiça e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 76 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

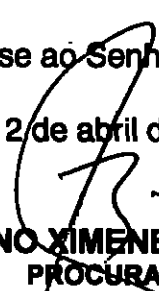
Comissão de Justiça, em 12 / 04 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	76/11
DEPUTADO (A)	WELINGTON LANDIM
EMENTA:	Cria a Campanha Estadual de Antipichação e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 12 de abril de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	76/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 14 de abril de 2011


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para , proce-
der análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de abril de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO 0171/11
PROJETO DE LEI Nº 76/11
AUTOR: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei Nº 76/10, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim. Esse projeto CRIA A CAMPANHA ESTADUAL DE ANTIPICHAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 7 (sete) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º - Fica criada a Campanha Estadual de Antipichação.

Art. 2º - A Campanha visa conter a poluição visual provocada pela pichação no Estado.

Art. 3º - São diretrizes da Campanha Estadual de Antipichação:

- I - Recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Estado por meio do combate à pichação.
- II - Conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz a coletividade.

Art. 4º - A Campanha promoverá, entre outras as seguintes ações:

- I - Realização de campanhas culturais e educativas.
- II - Intensificação da fiscalização em parceria com os Municípios.
- III - Desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Art. 5º - As campanhas culturais e educativas de que trata o Inciso I do art. 4º terão como objetivos:

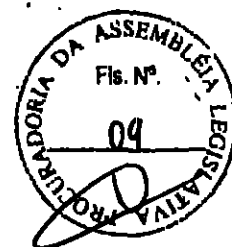
- I - Promover a conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação.
- II - Estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual.
- III - Promover práticas artísticas que, como grafite ou a pintura mural, possam contribuir para qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação.
- IV - Inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que:



PARECER Nº LO 0171/11
PROJETO DE LEI Nº 76/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

A qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, tem sido intensamente degradada pela prática de pichação. Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos e inutiliza equipamentos do mobiliário urbano.

Apresento este projeto de Lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano no Estado do Ceará, por meio de campanha destinada especificamente a combater a pichação.

Sem mais, urge a aferição dos nobres pares, no objetivo da aprovação do Projeto de Lei.

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 à VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos **Deputados Estaduais**
- II - ao Governador do Estado
- (...)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.



PARECER Nº LO 0171/11
PROJETO DE LEI Nº 76/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios; todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28).

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, ou seja, tem por finalidade estabelecer metas e prioridades da administração pública para orçamentos anuais.

...
...
...
...
...



PARECER Nº LO 0171/11
PROJETO DE LEI Nº 76/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

A Lei Orçamentária Anual é materialização da Lei de Diretrizes Orçamentária em cada exercício financeiro. (ver art. 203, §§ 1º, 2º e 3º da CE/89)

Como se vê, para a realização de planos, programas, projetos, ações, compras e contratações de bens e serviços, contratações de obras e serviço de engenharia, despesas em geral, é necessário um planejamento prévio por parte do Estado, observados os procedimentos definidos no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Demais, a Constituição Estadual no seu art. 205, I e II, veda o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

Destarte, o Poder Legislativo não pode, porque a Constituição Federal de 1988 veda iniciar processo legislativo que aumente despesa ou que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração, essa prerrogativa cabe ao Poder Executivo. (art. 61, II, "e", 63, I da CF)

De conformidade com a Lei Estadual Nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, o **órgão responsável para elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado é o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente**. E a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - **SEMACE**, vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, **tem por finalidade executar a política estadual do Meio Ambiente**, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais. (ver arts. 25 e 78, X, da referida Lei)

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

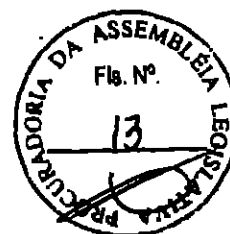
Conforme linhas passadas, a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale frisar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que disciplina, o inciso II, § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

O art. 60, § 2º, "c" da Constituição Estadual de 1989, dispõe:

Art. 60. ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

1º - ...	2º - ...
3º - ...	4º - ...
5º - ...	6º - ...
7º - ...	8º - ...
9º - ...	10º - ...



PARECER Nº LO 0171/11
PROJETO DE LEI Nº 76/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008)

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1988, oficialmente designada Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art. 2º. *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*.

Por Estado Democrático de Direito pode-se entender o Estado da Juridicidade, da Constitucionalidade e do respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Conforme o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor conduta, prazo ao Poder Executivo para o mesmo exercer sua competência regulamentadora. Pois, compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

PARECER Nº LO 0171/11
PROJETO DE LEI Nº 76/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

DA JURISPRUDÊNCIA

"Projeto de Lei e Competência Privativa - 1"

Apreciando ação direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei ["No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais".], *Por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), visto que o Poder legislativo não pode assinar prazo para que outro exerça prerrogativas que lhe é própria.* (informativo STF No. 86, Brasília, 8 de outubro de 1997)

Destarte, é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico, e não no que diz respeito à defesa do meio ambiente.

Analisando a presente proposição observamos que adentra a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado; na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, pois enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito à política ambiental, competência do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, conforme previsão dos arts. 60, § 2º, alínea "c" e art. 88, II, III e IV, da Constituição Estadual de 1989.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e do Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da Lei.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontra os seus poderes, a organização de seu serviço público e a administração de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal de 1988.

Observamos então, que somente o Chefe do Poder Executivo Estadual poderia propor Lei atinente às atribuições das Secretarias e órgãos de Estado, bem como sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.



PARECER Nº LO 0171/11
PROJETO DE LEI Nº 76/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Poder Executivo Estadual definiu para as Secretarias e Órgão públicos, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo. (ver Lei Estadual Nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007)

Entretanto, para admissibilidade do presente projeto lei, por se tratar de matéria de interesse público e relevância social, faz-se necessária a supressão dos artigos 4º, 5º e 6º.

Por todo o exposto, concluímos que suprimidos os artigos 4º, 5º e 6º não há na proposição em tela vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Notável Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 76/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, desde de que suprima os artigos 4º, 5º e 6º do presente Projeto de Lei, tendo em vista que impõe conduta ao Poder Executivo (art. 60, inciso II, § 2º, "c"), ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/1988).

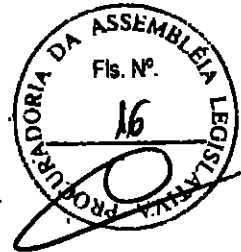
É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 19 de abril de 2011


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	76/2011
DEPUTADO (A)	Wellington Landim

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

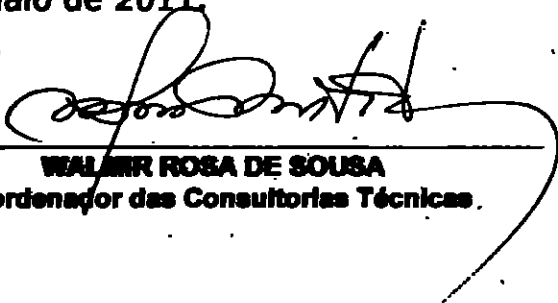
Fortaleza, 11 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 11 de maio de 2011.


WALDIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 11/05/11


Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER **AO PROJETO DE LEI Nº. 76/2011**

Autoria: Deputado Wellington Landim
Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Cria a Campanha de Antipichação e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Wellington Landim submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 76/2011, que tem o objetivo de instituir uma campanha estadual de antipichação, para conter a poluição visual provocada pela ação de vândalos contra o patrimônio público e o patrimônio privado.

Cabe ressaltar que, na forma do art. 48, inciso I, da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes.

Ressalte-se que a matéria recebeu indicação de parecer favorável por parte da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltando a relevância da matéria em tela, e acompanhando o Parecer da Procuradoria da ALEC, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE**.

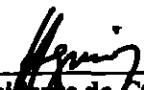
É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE JULHO DE 2011.


Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 13 de julho de 2011.


Presidente da CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 26 de Abril de 2012

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 26 de Abril de 2012

1º Secretário

Sancionada Publica-se
como Lei



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E CINCO

**CRIA A CAMPANHA ESTADUAL DE
ANTIPICHAÇÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Campanha Estadual de Antipichação.

Art. 2º A Campanha visa conter a poluição visual provocada pela pichação no Estado.

Art. 3º São diretrizes da Campanha Estadual de Antipichação:

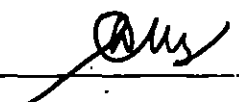
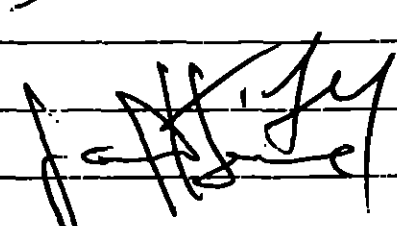
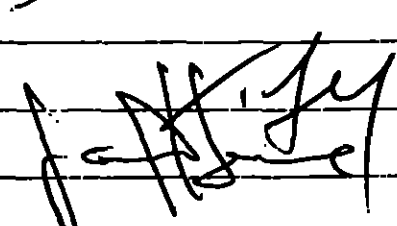
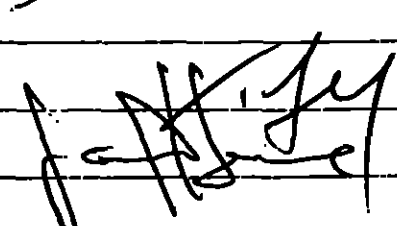
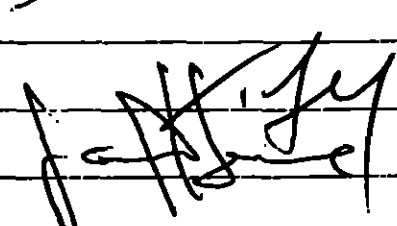
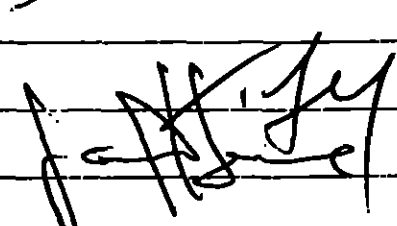
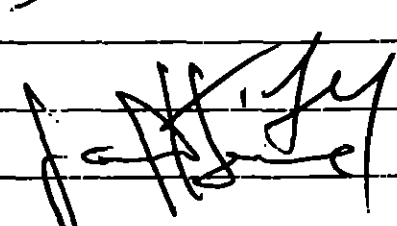
I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Estado por meio do combate à pichação;

II - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de abril de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 45 DE 20/4/12 -

Guaraciã

LEI Nº 15.156 de 9/5/12

PUBLICADA EM 18/5/12

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/7/12

Guaraciã